



Prefeitura de
Patos de Minas

Secretaria Municipal de

Administração

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Pregão Presencial nº 044/2017, Processo nº 472/2017, parecer jurídico e esclarecimentos da Secretaria Municipal de Obras Públicas, DECIDO pelo PROVIMENTO da impugnação interposta pela licitante **ESTRELA INFRAESTRUTURA LTDA ME**. Portanto, determino a Pregoeira a retificação do edital.

Patos de Minas, 18 de outubro de 2017

JOSÉ MARTINS COELHO

Secretário Municipal de Administração



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

RETIFICAÇÃO

A Comissão de Pregão Presencial da Prefeitura de Patos de Minas/MG, atendendo ao conteúdo do esclarecimento interposta, ao interesse público e a eficácia do processo licitatório, retifica o Pregão Presencial n.º 044/2017 – **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C.B.U.Q.) E EMULSÃO ASFÁLTICA**, conforme a seguir:

- **No item 13.18.1– do Edital e no Termo de Referência, Item 3 – Especificações, estimativa de preços e quantidades:**

Onde se Lê: “O detentor da ata de registro de preços deverá apresentar como condição de assinatura da mesma: **Licença ambiental da usina de concreto.**”

Leia-se: “O detentor da ata deverá apresentar como condição de assinatura da mesma: **Licença ambiental da usina de concreto ou documentos que comprovem o cumprimento das exigências para regularidade ambiental**”.

A Pregoeira informa que a nova data de abertura da sessão fica marcada para o dia 06/11/2017 às 13:00h. As demais cláusulas e condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas.

A retificação foi juntada aos autos e está à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas e a disposição de todos os interessados no site www.patosdeminas.mg.gov.br/licitacoes.

Patos de Minas, 18 de outubro de 2017.


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Presencial nº 044/2017 - REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C.B.U.Q.) E EMULSÃO ASFÁLTICA

Impugnante: ESTRELA INFRAESTRUTURA LTDA ME - Processo nº 15.507/2017

Apresentou impugnação em 03/10/2017, sob o protocolo nº 15.507/2017 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante ESTRELA INFRAESTRUTURA LTDA ME conforme prazos estabelecidos no item 03 do edital e na forma da lei.

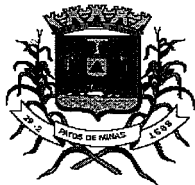
Em síntese, a impugnante solicita a retificação do edital, onde trata-se da exigência da empresa classificada em primeiro lugar apresentar, não a licença ambiental, mas o protocolo do pedido dessa licença, argumentando que já protocolizou toda a documentação necessária, porém o órgão público responsável ainda não expediu referida licença.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Secretaria Municipal de Obras Públicas, para análise e emissão de parecer técnico acerca da alegação do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

Tendo em vista o pregão presencial 044/2017, que trata do fornecimento de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, insumo básico para os serviços de manutenção corretiva do pavimento, vimos a informar-lhe que:

1. A empresa Estrela Infraestrutura Ltda. ME., realmente é fornecedora atual deste insumo, que fora objeto do pregão 015/2017, tendo até o presente momento, atendido as solicitações de fornecimento por parte desta secretaria.
2. A apresentação da licença ambiental é uma prerrogativa justa, uma vez que cabe a todos nós como cidadãos e como órgão da administração direta a preocupação com o meio ambiente, neste caso, no que tange a emissão de poluentes e o cumprimento de toda legislação vigente a respeito do assunto.
3. No entanto, a perspectiva de se conseguir uma licença junto ao órgão ambiental é realmente demorada, a exemplo da renovação de licença para a própria administração pública, como é nosso caso na operação do aterro, que se encontra protocolado desde início do presente ano, anterior a data de requerimento informado pela estrela, de sua licença ambiental.
4. Somos favoráveis que as empresas participantes do certame apresentem no ato da assinatura do contrato, toda documentação inclusive o protocolo de entrada junto ao órgão ambiental e que no decorrer do contrato, venham a apresentar a referida licença. Neste contextô, somos favoráveis à retificação do presente edital de pregão, e sugerimos submeter a parecer jurídico.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

Com o recebimento do Parecer técnico a Pregoeira juntou o mesmo aos autos e os enviou à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico que se manifestou da seguinte forma a respeito das alegações da impugnante:

Eis o sucinto relatório. Segue o parecer.

A Procuradoria Geral do Município, em atenção ao requerimento de V. Sa. (fls. 142-verso), solicitando parecer acerca do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao edital do Pregão em comento, vem opinar na forma abaixo.:

RELATÓRIO

Requer a empresa Estrela Infraestrutura Ltda-ME revisão do item 13.18 do edital para que conste a possibilidade da empresa classificada em primeiro lugar apresentar, não a licença ambiental, mas o protocolo do pedido dessa licença, argumentando que já protocolizou toda a documentação necessária, porém o órgão público responsável ainda não expediu referida licença.

Para comprovar seu pedido juntou documentos de fls. 126/136, tais como Declaração Municipal de atendimento às normas municipais ambientais e auto de vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros.

A SEMOP (órgão municipal requisitante do objeto licitado) respondeu à indagação (fls. 142) nestes termos:

“[...]2. A apresentação da licença ambiental é uma prerrogativa justa, uma vez que cabe a todos nós como cidadãos e como órgão da administração direta a preocupação com o meio ambiente, neste caso, no que tange a emissão de poluentes e o cumprimento de toda legislação vigente a respeito do assunto.

3. No entanto, a perspectiva de se conseguir uma licença junto ao órgão ambiental é realmente demorada, a exemplo da renovação de licença para a própria administração pública, como é nosso caso na operação do aterro, que se encontra protocolado desde início do presente ano, anterior a data de requerimento informado pela estrela, de sua licença ambiental.

4. Somos favoráveis que as empresas participantes do certame apresentem no ato da assinatura do contrato, toda documentação inclusive o protocolo de entrada junto ao órgão ambiental e que no decorrer do contrato, venham a apresentar a referida licença.[...]”

PARECER

Dispõe o subitem 13.18.do edital em epígrafe que “O detentor da ata deverá apresentar como condição de assinatura da ata; 13.18.1 – Licença ambiental da usina de concreto”.

Essa exigência está em conformidade com a nova redação do art. 3º da Lei 8.666/93 dado pela Lei 12.349/10 que determina, entre outras diretrizes, a obrigação da licitação promover o desenvolvimento nacional sustentável. Neste ponto aduz Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ªed., RT, São Paulo, 2016, pág. 101): “Isso significa que o acréscimo de riqueza não pode fazer-



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

se à custa do comprometimento do meio ambiente. É necessário compatibilizar o uso dos recursos econômicos e a preservação do equilíbrio ecológico.”

Há de ser ressaltado que a exigência da licença prevista neste edital não é requisito habilitatório, mas somente exigência para a empresa que vier a ofertar o menor preço conforme Acórdão 125/2011-Plenário TCU: “A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação”

A requerente, empresa Estrela, deseja participar deste certame, contudo, caso venha a apresentar o menor preço, estará impedida de assinar a ata de registro de preço pelo fato do próprio Estado não ter, em tempo hábil, fornecido a Licença Ambiental da usina de CBUQ.

Nesta situação hipotética, indeferir a assinatura da ata tomando por base o subitem 10.6 do edital, que veda a licitante apresentar cópia de protocolo em substituição a documentação exigida não procede, pois tal vedação refere-se única e exclusivamente a documentos de habilitação e a exigência da licença não é requisito de habilitação.

Lado outro, afirmar que somente será permitido a licitante vencedora e que apresente a licença ambiental da usina assinar a ata de registro também não procede, s.m.j. É ir de encontro ao que determina o art. 37 da Lei Federal 9784/99 – regula o processo administrativo no âmbito federal. Nestes termos:

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

Assim, o particular não pode ter algum direito seu prejudicado por uma falta administrativa, como é o caso destes autos.

Não discrepa desse entendimento a iterativa jurisprudência de nossos tribunais, senão vejamos:

“TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO REO 12382220114013810 MG 0001238-22.2011.4.01.3810 (TRF-1) Data de publicação: 19/02/2014

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. LAVRA DE AREIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público na apreciação e conclusão de processos administrativos, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.”

“- Processo: Apelação Cível 1.0000.00.248651-2/000 2486512-50.2000.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Lúcio Urbano

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Meio ambiente. Licença Estatal em Razão da Atividade Industrial. Cumprimento de Exigências de Ordem Técnicas. Demora Injustificada na Concessão da Licença - Se a empresa industrial cumpre os requisitos de ordem técnico- fabril exigidos pelos órgãos estatais, que tardam em conceder-lhe a



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitações

licença de operação, exsurge ferido o direito líquido e certo da exploradora, quando esta é impedida de funcionar pelos próprios órgãos retardatários, que não justificam o retardo. É na recusa da autoridade requerida de prestar as informações que se configura a falta de justificativa para a expedição da licença.”

E não nos esqueçamos que a “Reforma do Judiciário” elevou a mandamento constitucional, art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88, o direito a todos os cidadãos “ no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Reduzir o universo de licitantes sob o argumento de que somente será permitido a participação de licitante que possua a licença ambiental, quando a própria lei não o faz é ferir de morte princípios básicos licitatórios.

Diante do exposto, entende esta AGM que o edital desse Pregão Presencial nº 44/2017 deverá ser alterado no subitem 13.18., passando a ter a seguinte redação: “O detentor da ata deverá apresentar como condição de assinatura da ata; 13.18.1 – Licença ambiental da usina de concreto ou documentos que comprovem o cumprimento das exigências para regularidade ambiental”.

Após manifestação do Secretário Municipal de Obras Públicas Rogério Borges Vieira e da Procuradoria Geral do Município, em deferir a impugnação da licitante recorrente em relação ao questionamento, o Secretário Municipal de Administração Sr. José Martins Coelho, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo provimento da impugnação, interposta pela licitante ESTRELA INFRAESTRUTURA LTDA ME.

Comunica-se que, a impugnação recebida, os pareceres da PGM e da SEMOP, e a Decisão do Secretário de Administração - Autoridade Superior e a retificação do edital foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

A Pregoeira informa que foi marcada a nova data de abertura do certame.

Patos de Minas, 18 de outubro de 2017.


Daniela Fátima de Oliveira Magalhães
Pregoeira